



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 10768.033530/94-51
Recurso nº 201-099.066 Especial do Contribuinte
Matéria IPI Glosa de crédito-prêmio - transferencia de créditos entre estabelecimentos
Acórdão nº 02-03.690
Sessão de 26 de novembro de 2008
Recorrente PNEUMATICOS MICHELIN LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 15/05/1993 a 31/05/1994

RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INOCORRÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA. APRECIÇÃO. POSSIBILIDADE – O exercício exclusivo da função jurisdicional do Estado através do Poder Judiciário impede que uma mesma questão seja discutida, simultaneamente, na via administrativa e na via judicial. O ingresso na via judicial para discutir determinada matéria implica abrir mão de fazê-lo pela via administrativa. O fundamento para o não conhecimento da matéria na instância administrativa consiste em obstaculizar a ocorrência de conflitos entre as decisões, o não ocorre quando o processo judicial tenha sido julgado extinto sem apreciação de mérito, por não possibilitar decisões conflitantes.

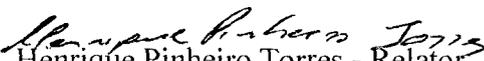
IPI. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. Reconhecidos não só a legitimidade dos créditos como o direito de sua transferência para estabelecimento com o qual a empresa mantenha relação de interdependência, conforme previsto no Decreto nº 64.833/69. O Parecer JCF nº 08/92 da Consultoria-Geral da República, aprovado pelo Presidente da República, reconheceu o direito das empresas consulentes ao crédito gerado por vendas ao exterior, efetuadas diretamente ou através de comercial exportadora, de produtos fabricados por empresa titular de Programa Especial de Exportação aprovado pela Comissão Beflex, detentora da cláusula de garantia na forma do estatuído no artigo 16 do Decreto-Lei no 1.219/72. O artigo 9º do Decreto-Lei no 1.219/72, ao fazer menção à possibilidade de transferência dos valores provenientes do Decreto-Lei nº 491/69 a outras empresas participantes do mesmo programa, não atuou com intuito restritivo, mas, ao revés, teve por fim outorgar novas opções de utilizações dos créditos excedentes.

Recurso Especial parcialmente conhecido e provido da nessa parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado: 1) por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, quanto a matéria que já foi objeto de agravo e rejeitada em matéria de expediente “correção monetária dos créditos”; 2) por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de concomitância com ação judicial suscitada pelo Conselheiro Relator, vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Relator), Julio Cesar Vieira Gomes, Elias Sampaio Freire, Gileno Gurjão Barreto e Antonio Praga e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na parte conhecida, vencido o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres (Relator), que negava provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio Praga.


Antonio José Praga de Souza – Presidente e Redator Designado.


Henrique Pinheiro Torres - Relator

Editado em 25/02/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Praga, Antonio Carlos Guidoni Filho, Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Henrique Pinheiro Torres, Maria Teresa Martínez López, Antonio Carlos Atulim, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Vieira Gomes, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Manoel Coelho Arruda Junior e Antonio Lisboa Cardoso.

Relatório

Em 21/12/1994, foi lavrado auto de infração contra o sujeito passivo sob alegação de ter esse se creditado indevidamente do **Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI** transferido de sua matriz e do estabelecimento 008 - Campo Grande. Sendo apresentados no auto de infração os seguintes fatos motivadores:

- o estabelecimento Matriz da empresa Pneumáticos Michelin Ltda, julgando-se com direito ao ressarcimento de créditos de IPI/Befiex do qual era beneficiário, ajuizou em 21/06/93 junto à Sétima Varal Federal um Mandado de Segurança Preventivo com pedido de liminar. Visava a não ser compelido a estornar o crédito-prêmio de IPI não recebido em espécie, permitindo-lhe assim a compensação com o IPI devido em relação às suas operações internas;



- a liminar concedida em 29/06/93 proibiu a Receita Federal de ordenar qualquer estorno relativo ao crédito prêmio de IPI. Em 22/06/94 foi denegada a segurança e cassada a liminar;

- antes, porém, do julgamento do mérito, a Matriz da Michelin, que por não ser contribuinte do imposto não utilizava livros fiscais com lançamento de IPI, vinha transferindo contabilmente os créditos-prêmios para o estabelecimento fabril de Campo Grande, RJ, que é contribuinte do imposto, e esse o repassava para outros estabelecimentos industriais da empresa;

- denegada a segurança, os estabelecimentos da Michelin não estornaram esses registros contábeis/fiscais, o que motivou a lavratura de autos de infração em cada um dos estabelecimento beneficiados com a transferência de crédito-prêmio de IPI.

O auto de infração fundamentou-se no seguinte enquadramento legal: art. 107, II, c/c 112, IV; 56; 57, III e 59; todos do RIPI aprovado pelo Decreto 87.981/82.

Em 01/06/1995, o sujeito passivo apresentou impugnação, fls. 236/244, contestando o feito fiscal e requerendo por seu cancelamento. Argumentou em defesa de seu entendimento que:

- a MATRIZ passou a fazer jus ao crédito-prêmio de IPI a partir de 16.05.1978, data na qual a Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação – BEFIEX aprovou o Programa Especial de Exportação - PEEEX da contribuinte;

- à MATRIZ foi então assegurada a fruição do crédito-prêmio de IPI segundo as condições legais vigentes em 16.05.1978;

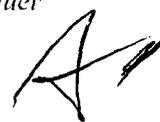
- a efetivação do crédito-prêmio de IPI ocorria mediante sua utilização direta para compensar IPI devido em operações internas (art. 1 do Decreto-Lei nº 491/69), podendo o respectivo saldo ser transferido para estabelecimentos industriais ou equiparados da empresa beneficiária (Decreto nº 64.833/69, art. 3º, §§ 1º e 2º, alínea b), item I);

- as transferências do crédito-prêmio ao impugnante, feitas pelo estabelecimento industrial principal da MATRIZ, onde centralizado o registro fiscal do crédito-prêmio de IPI, forma objeto de prévia comunicação da MATRIZ à Delegacia da Receita Federal (Decreto nº 64.833/69, art. 3º, §2º, alínea b) e , ainda, acobertadas por notas fiscais do referido estabelecimento industrial transmitente (RIPI/82, art. 236, XIII), somente na hipótese de a MATRIZ não ter cumprido o PEEEX seria procedente a exigência do auto;

- o Programa de Exportação foi fielmente cumprido, não existindo, inclusive, qualquer questionamento da fiscalização nesse sentido.

Sobre esse último ponto, continua a contribuinte, fl. 244:

“2.15 Em nenhum momento o auto questiona o cumprimento do PEEEX; logo, não poderia exigir o IPI que deixou de ser pago pelo impugnante, ante ter sido a este transferido o crédito-prêmio de IPI a que a MATRIZ teve direito a partir de 16.05.1978 (data da celebração do PEEEX). Qualquer



exigência nesse sentido obrigaria a que a fiscalização antes provasse que a MATRIZ teria descumprido o PEEEX, por só a ela competir tal prova, nos expresso termos da declaração firmada pelas autoridades do BEFIEEX."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, instada pela peça impugnatória, fls. 461/468, ergueu a própria convicção do seguinte encadeamento de razões:

- apesar dos atos legais que embasavam as concessões dos PEEEX terem sido paulatinamente revogados, a legislação revogada continuou a regular os contratos firmados sob sua égide, em respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Assim, as regras e as condições para a utilização do benefício do crédito-prêmio acham-se no próprio Termo de Aprovação e na legislação pertinente que vigorava a época;

- essa legislação amparava as transferências dos créditos-prêmios, a que a matriz fizesse jus, através de exportações por ela efetuadas. Trata-se do D.L. nº 491/69 e do Decreto nº 64.833/69, além do próprio Termo de Aprovação. Dessa forma, a efetivação do crédito-prêmio se dava mediante sua utilização direta para compensar o IPI devido em operações internas (§ 1º do art. 1º do Decreto Lei nº 491/69), podendo o respectivo saldo ser transferido para estabelecimentos industriais ou equiparados da empresa beneficiária (Decreto nº 64.833/69, art. 3º, §§ 1º e 2º, alínea b, item I);

- após o término do PEEEX, na hipótese de não cumprimento de todos os compromissos contratados dentro do prazo, a União exigiria os impostos que deixaram de ser pagos em razão do aproveitamento dos benefícios e incentivos fiscais, dentre os quais, o crédito-prêmio (cláusula dezessete);

- ocorre, contudo, que o Termo de Aprovação, além da já mencionada cláusula de garantia de gozo dos benefícios lá arrolados, continha, por outro lado, em sua cláusula dezoito, prazo para utilização dos mesmos, sendo que no caso do crédito-prêmio, o término deste prazo coincidia com o termo final do programa, que era de 13 (treze) anos a contar da data de 22 de dezembro de 1978.

- como os créditos foram transferidos a partir da segunda quinzena de maio de 1.993, foi correta a atuação, pois descabia a utilização do crédito-prêmio após o termo final do Programa, por falta de amparo legal;

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro decidiu, portanto, reconhecer procedente o lançamento realizado. Externado essa concepção por meio da Decisão DRJ/RJ/SEPIN/Nº 07/96, sintetizada na seguinte ementa:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

CRÉDITO COMO INCENTIVO À EXPORTAÇÃO – Crédito de IPI decorrente do D.L. nº 491/69 e da participação da empresa em Programa Especial de Exportação (PEEX).

Descabe a utilização dos benefícios gerados pelo PEEEX após o vencimento do prazo fixado pelo Termo de Aprovação de Programa Especial de Exportação..



LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

A Decisão monocrática trouxe ainda a foco que o feito encerrou-se na falta de amparo legal para as transferências, sobrestando a verificação do cumprimento de todo o Programa e a confirmação da origem dos créditos-prêmio.

Dessa decisão insurge-se o contribuinte, apresentando em 27/03/1996 RECURSO VOLUNTÁRIO, fls. 477/490, no qual defendeu ser inaplicável a cláusula dezoito do PEEEX, visto que não se poderia limitar a fruição de um direito que foi obstaculizado pela própria parte que se beneficia da existência do obstáculo criado. A contribuinte afirmou literalmente que:

- inobstante o PEEEX da MATRIZ ser anterior ao Decreto-Lei (DL) nº 1.722, de 03.12.1979, e às Portarias MF nºs 89, de 08.04.1981, e 292, de 17.12.1981, as autoridades governamentais **vedaram** à MATRIZ a utilização do crédito-prêmio de IPI para compensar o IPI devido em operações internas e lhe **impuseram** a única forma de utilização do crédito-prêmio de IPI prevista nos referidos atos normativos, qual seja, a de seu pagamento em espécie;

- apesar da interrupção do pagamento em dinheiro do crédito-prêmio de IPI a partir de 15.03.1990, bem como de todos os esforços envidados pela MATRIZ a partir de então, também relatados na seção 2. infra, autoridades governamentais **continuaram impedindo** a MATRIZ de utilizar, até 22.12.1991 (termo final do PEEEX), o crédito-prêmio de IPI sob a forma de “compensação” do IPI devido nas operações realizadas internamente pelos seus estabelecimentos industriais ou equiparados, inosbtante a singularidade de sua situação.

À fl. 538, o sujeito passivo apresenta pedido, deferido, de juntada de substabelecimento de procuração.

Às fls. 540/553 requerimento, deferido, de juntada aos autos de cópias das fotos das fábricas de Campo Grande-RJ e Resende-RJ, por ela construídas como parte dos compromissos que celebrou com a União.

À fl. 554, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 39 do Regimento Interno do Segundo Conselho de Contribuintes, a Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes intimou o Procurador-Representante da Fazenda a tomar ciência dos documentos às fls. 540/553.

À fl. 557, a Fazenda Nacional requereu, no que foi atendida, que os autos deste processo fossem devolvidos à repartição de origem, para que um dos procuradores da Procuradoria Estadual ou Seccional da respectiva jurisdição fiscal do sujeito passivo, apresente as contra-razões ao recurso interposto.

Às fls. 559/562, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas **CONTRA-RAZÕES**, manifestando pela manutenção integral da decisão recorrida. Argumentou a Fazenda que:

- as afirmações aduzidas pela contribuinte constituem tentativa de desviar os julgadores da verdade apresentada pelos autos;



- as razões apresentadas pela contribuinte limitaram-se a invocar prejuízos sofridos com o advento do Decreto-Lei nº 1.722, de 03 de dezembro de 1979 e das Portarias MF nºs 89, de 08 de abril de 1981 e 292, de 17 de dezembro de 1981, por meio das quais adotou-se o sistema de pagamento em espécie, substituindo ao sistema de compensação relativamente ao crédito – prêmio do IPI;

- os prejuízos alegados não guardam qualquer espécie de relação com o direito creditório contra a União aqui tratado, não cabendo a este processo abrigar discussões dessa natureza;

- a recorrente incorreu em violação de contrato, especificamente cláusula dezoito, e portanto deve ser mantida a decisão de primeira instância.

Às fls. 563/622, a contribuinte requereu juntada aos autos de documentação comprobatória da realização das exportações atinentes ao Programa Especial de Exportação.

À fl. 624, em solicitação à Presidenta da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional requereu, e lhe foi deferido, que os autos fossem baixados em diligência à repartição de origem, afim de que se manifeste sobre a apresentação dos documentos de fls. 565/622.

Às fls. 642/646, a Divisão de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal/RJ/CENO apresentou **INFORMAÇÃO FISCAL** sobre os documentos às fls. 565/622. Cumpre ressaltar que a Informação Fiscal propôs a devolução do presente processo ao Segundo Conselho para que esse julgue quanto à legalidade das transferências de crédito, sem a necessidade de diligência prévia.

Em sessão plenária de 08 de junho de 1999, os membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, acordaram, **pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso**. Deliberando por meio do **Acórdão nº 201-72.834**, fls. 656/697, assim ementado:

“IPI – CRÉDITO PRÊMIO - PROGRAMA BEFIEX - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO PARA OUTRAS EMPRESAS – A ação de ressarcimento de créditos prêmios relativos ao IPI prescreve em cinco anos (Decreto-Lei 20.910/32) aplicando se lhe, no que couber, os princípios relativos à repetição do indébito tributário. A decisão definitiva para efeito de fixação do termo inicial da incidência de juros é aquela proferida em processo judicial. A Lei só permite a utilização do benefício até o prazo de 3 anos a partir da exportação geradora da quota, não ensejando, para o impretendido, que se considere a exportação como um conjunto de operações realizadas sob amparo do programa – (art. 3º, parágrafo 5º do Decreto-Lei nº 1219/72. O crédito prêmio à exportação de manufaturadas pelos fabricantes-exportadores comprometidos com a execução de Programas Especiais de Exportação – BEFIEX – (PEEX) tem fato gerador a compra venda mercantil ajustada com o importador estrangeiro e se torna exigível, quando da efetiva exportação da mercadoria. Em face das disposições do Decreto-Lei nº 491, de 1969 e do Decreto-Lei nº 1.219, de 1972, a garantia de manutenção do crédito prêmio alcança negócios de

compra e venda mercantil ajustados até a data consignada no respectivo Termo de Garantia, desde que as correspondentes exportações ocorram efetivamente nos prazos avençadas, contidos estes no período de execução do respectivo PEEEX. CORREÇÃO MONETÁRIA – Saldo credor originário de créditos acumulados não escriturados. Impossibilidade sem previsão legal. Precedentes do STF e STJ.

Recurso negado.”

Cientificado em 09.03.2000 da decisão imediatamente acima, fl. 698. o sujeito passivo apresentou **EMBARGO DE DECLARAÇÃO** ao citado Acórdão. fls. 700/714. Alegando existir omissão, dúvida e contradição, respaldou-se no art. 27, §1º do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Em Despacho às fls. 728/736, o Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, após manifestação do relator designado, fl. 728, rejeitou os embargos declaratórios apresentados. A rejeição foi fundamentada no entendimento de não ser embargo o meio processual próprio para o reexame de controvérsias quanto ao mérito das matérias já tratadas.

Em 13/03/2002, o sujeito passivo apresentou **RECURSO ESPECIAL**, fls. 748/775, trazendo como paradigmas os Acórdãos nºs 202-11.763 e 202-11.764, que em seu entender, examinaram matéria idêntica e deliberaram favoravelmente à contribuinte.

Pelo **Despacho nº 201-573**, fls. 862/865, a Presidenta da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes admitiu **parcialmente** o RECURSO ESPECIAL do sujeito passivo, quanto à existência ou não de previsão legal que autorize a emissão de notas fiscais para transferência de créditos-prêmio de IPI, bem como da escrituração dos mesmos pelos estabelecimentos filiais destinatários, após vigência do termo final do respectivo PEEEX.

Às fls. 867/870, o Procurador da Fazenda Nacional, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 34 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ofereceu **CONTRA-RAZÕES** ao recurso especial. A Fazenda defendeu a perfeição do julgado de primeira instância e apoiou o próprio entender com apresentação da Decisão Supremo Tribunal Federal proferida quando do julgamento do **RE Nº 208234**, em 16/04/2001, tendo por relator o Ministro Maurício Corrêa; e por meio do **Acórdão nº 203-03.996**, da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Cientificada do Acórdão, do recurso especial interposto e do despacho que lhe deu seguimento parcial, a Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso, fls. 867, advogando que a matéria está pacificada inclusive no Supremo Tribunal Federal e transcreve o acórdão proferido no RE nº 208.234, de 16/04/2001.

Iniciado o julgamento, este Colegiado, por meio da Resolução nº CSRF/02-00.017, fls. 881, determinou a baixa dos autos em diligência para que se respondessem a três quesitos:

a) se os investimentos pactuados na cláusula vinte do TERMO DE APROVAÇÃO DE PROGRAMA ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO foram comprovadamente realizados;

b) se os créditos-prêmio transferidos para a recorrente decorreram de exportações realizadas ao abrigo do Programa Especial de Exportação em tela e que foram efetivadas até a data do encerramento de seu prazo de execução (22/12/91);

c) se os créditos-prêmio foram transferidos pelo seu valor original ou sofreram correção monetária, caso positivo, esclarecer o procedimento adotado e índices empregados.”

Determinou-se, ainda, que o órgão local:

- Elaborasse quadro demonstrativo comparativo entre os índices de correção monetária utilizados pela autuada e os índices oficiais da Secretaria da Receita Federal, indicando as diferenças encontradas devidamente totalizadas.

- Informasse sobre o destino dos pedidos de restituição que a empresa formulou a partir de março de 1991, que alega não ter recebido em espécie, e o fundamento da decisão que lhe negou a restituição.

O resultado da diligência consta da Informação Fiscal de fls. 959/961. Em síntese:

- os investimentos pactuados na cláusula vinte do TERMO DE APROVAÇÃO DE PROGRAMA ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO superaram o montante contratado de US\$141,700,000.00 (cento e quarenta e um milhões e setecentos mil dólares), conforme planilha e documentos comprobatórios anexados;

- os valores originais dos créditos-prêmio transferidos para os estabelecimentos filiais autuados, recorrentes, decorreram de exportações realizadas ao abrigo do Programa Especial de Exportação sob exame e até a data do encerramento do seu prazo de execução (22/12/1991); (grifo do original) - os valores totais transferidos para os estabelecimentos filiais autuados, recorrentes, resultaram do somatório dos referidos valores originais e da correção monetária a eles aplicada, sem que das transferências efetuadas tenha resultado, em nenhum momento, qualquer saldo credor nas respectivas contas contábeis; (grifo do original) - os critérios adotados pelo estabelecimento matriz da contribuinte para proceder à correção monetária dos créditos-prêmio foram, efetivamente, aqueles descritos e mencionados pela contribuinte em sua correspondência datada de 18/11/2004 que se prestou para nos encaminhar, também, as planilhas de cálculo impressas e em arquivo eletrônico;

- a diferença entre os critérios de atualização monetária utilizados pela contribuinte e aqueles utilizados pela Secretaria da Receita Federal são os diversos expurgos inflacionários determinados pelo Governo Federal, daí ser tarefa impossível de ser executada a determinação de se totalizar as diferenças encontradas, porque cada uma das diferenças influencia diretamente as outras, que, por sua vez, influenciam outra, que, por sua vez, influenciam também os índices oficiais, de forma que seriam infinitas as possibilidades de cruzamento entre si das diversas diferenças.

- quanto à solicitação de apuração do destino dos pedidos de restituição formulados pela contribuinte a partir de março de 1991, não nos é possível chegar a qualquer conclusão, pois é fato notório que o Banco do Brasil S/A nunca efetuou qualquer controle sobre eles, limitando-se a ser um mero pagador aos contribuintes dos valores determinados pelo Poder Executivo, que, por sua vez, também não possui



qualquer controle por nós conhecido sobre os valores pagos, muito menos sobre os não pagos.

- em face desta total impossibilidade, tivemos que utilizar um critério inverso, ou seja, apurar, mediante exame da contabilidade da contribuinte e dos extratos do Banco do Brasil S/A, se os valores a que se referem os processos em epígrafe já haviam sido efetivamente recebidos e, portanto, encontravam-se contaminados por inaceitável bis in idem, podendo-se afirmar, com base neste critério, que os valores contabilizados como não recebidos efetivamente não foram creditados na conta corrente que a contribuinte sempre manteve no Banco do Brasil S/A.

A seguir o Fisco passou a responder aos quesitos da diligência, nos seguintes termos, também de forma resumida:

a) se os investimentos pactuados na cláusula 20 do Termo de Aprovação de Programa Especial de Exportação foram comprovadamente realizados:

- a Secretaria da Receita Federal não dispõe desse tipo de informação, já que o controle dos investimentos pactuados competia à Comissão de Acompanhamento dos Programas BEFIEX, à época subordinada ao MICT;*

- porém, tudo indica que não o foram, conforme se deduz da correspondência de 13.12.91, na qual Michelin informava que não poderia cumprir os seus compromissos de investimentos antes do termo final do PEEEX, ocorrido em 22.12.91;*

b) se os créditos-prêmio transferidos para a Recorrente decorreram de exportações realizadas ao abrigo do Programa Especial de Exportação em tela e que foram efetivadas até a data do encerramento de seu prazo de execução (22.12.91):

- acreditando-se nas listagens extemporaneamente anexadas pela contribuinte no processo congênere relativo ao estabelecimento de Barueri, SP, e inferindo-se que as datas constantes da 1ª coluna correspondam às datas de embarque da mercadoria, verifica-se que a maior parte realizou-se até a data do encerramento do prazo de execução do programa;*

- contudo, algumas dessas datas referem-se ao ano de 1992, o que pode indicar embarques fora do prazo;*

- não ficou claro se as DCE (Declaração de Crédito à Exportação), a que correspondem os valores constantes da coluna DCE dessas listagens, foram protocolizadas no órgão competente que autorizava os pagamentos;*

- se o foram e o pagamento não foi liberado, pode-se tratar de exportações não amparadas pelo PEEEX da Michelin;*

- todavia, se o órgão pagador recusou-se a protocolizar tais declarações, embora corretas, caberia a propositura de uma ação própria da matriz do sujeito passivo, visando o recebimento dos créditos-prêmio não pagos em espécie;*

c) se os créditos-prêmio foram transferidos pelo seu valor original ou se sofreram correção monetária, caso positivo, esclarecer o procedimento adotado e índices empregados:

- com base nas planilhas do referido processo congênere, percebe-se que as de referem-se, exclusivamente, à correção monetária de valores já recebidos, em espécie, durante o ano de 1991;*



- *as demais planilhas de nº 02 a 04 listam créditos-prêmio presumivelmente não pagos em dinheiro, relativos aos anos de 1989 a 1992, corrigidos monetariamente pelo contribuinte até 30.06.93, sendo que os índices aplicados constam das planilhas;*
- *observe-se que a verificação do adimplemento dos compromissos que fazem jus aos créditos-prêmio, dentro do prazo de duração do programa, têm de ser conjugados com a auditoria contábil/fiscal da empresa, vez que os PEEEX contemplavam vários benefícios na área do IR, cujas bases de cálculo devem ser examinadas; e*
- *assim, entendemos que as referidas planilhas não podem ser examinadas separadamente, com o objetivo de se determinar o cumprimento do PEEEX da Michelin, e se ela tem o direito ou não ao recebimento dos créditos-prêmio porventura não pagos em dinheiro.*

Cumprida a diligência os autos retornaram a este Colegiado e foram inseridos na pauta de julgamento do dia 24 de julho de 2006.

Iniciado o julgamento, propôs-se a retirada de pauta e o encaminhamento dos autos ao órgão de origem para que o sujeito passivo fosse intimado despacho de admissibilidade de fls. 862/865, facultando-lhe apresentar agravo regimental no prazo de 05 dias, contado do recebimento da intimação, já que a admissibilidade fora parcial em razão de os paradigmas apresentados para comprovar o dissídio jurisprudencial pertinente à atualização monetária versarem sobre decisões proferidas pelo Poder Judiciário.

Distribuídos os autos para exame do agravo, a este Conselheiro coube a tarefa de examinar o pedido de reexame de admissibilidade. Por meio do parecer de fl. 974, opinou-se pelo não acolhimento do apelo do sujeito passivo.

Devolvida a matéria à Presidência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, predito parecer foi rechaçado, e, por meio do Despacho CSRF nº 57/2007, fls. 977 a 980, da Lavra do então vice-presidente da CSRF, deu-se provimento ao agravo.

Submetido a plenário, em matéria de expediente, por unanimidade de votos, o agravo foi rejeitado por esta Turma.

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso foi apresentado tempestivamente e admitido pela Sr^a Presidenta da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes apenas no tocante à *existência ou não de previsão legal que autorize a emissão de notas fiscais para transferência de créditos-prêmio de IPI, bem como da escrituração destes pelos estabelecimentos filiais destinatários, após vigência do termo final do respectivo PEEEX*. A questão da atualização monetária desses créditos não logrou admissibilidade, mesmo após reexame em sede de agravo, o qual foi rejeitado, por unanimidade por esta Turma, em matéria de expediente.

Desta feita, somente à questão relativa à existência ou não de previsão legal que autorize a emissão de notas fiscais para transferência de créditos-prêmio de IPI, bem como da escrituração destes pelos estabelecimentos filiais destinatários, após vigência do termo final do respectivo PEEEX poderá ser aqui debatida. Todavia, antes de sua análise, é necessário, examinarmos duas questões preliminares, quais sejam, a eventual renúncia à via administrativa, consubstanciada no fato de a matéria objeto destes autos haver sido submetida ao crivo do Poder Judiciário e, finalmente, o trânsito em julgado da questão ora em discussão.

Inicialmente passo a examinar a possibilidade de renúncia tácita à via administrativa caracterizada pelo fato de a matéria objeto destes autos haver sido submetida ao crivo do Poder Judiciário.

Neste sentido é a jurisprudência mansa e pacífica do Segundo Conselho de Contribuintes e, também, desta Câmara Superior que têm aplicado a renúncia à via administrativa quando o sujeito passivo procura provimento jurisdicional pertinente a matéria objeto do processo administrativo.

Outro entendimento não caberia, pois a ordem constitucional vigente ingressou o Brasil na jurisdição una, como se pode perceber do inciso XXXV do artigo 5º da Carta Política da República: “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”. Com isso, o Poder Judiciário exerce o primado sobre o “dizer o direito” e suas decisões imperam sobre qualquer outra proferida por órgãos não jurisdicionais. Por conseguinte, os conflitos intersubjetivos de interesses podem ser submetidos ao crivo judicial a qualquer momento, independentemente da apreciação de instâncias “julgadas” administrativas.

A tripartição dos poderes, confere ao Judiciário exercer o controle supremo e autônomo dos atos administrativos; supremo porque pode revê-los, para cassá-los ou anulá-lo; autônomo porque a parte interessada não está obrigada a recorrer às instâncias administrativas antes de ingressar em juízo.

De fato, não existem no ordenamento jurídico nacional princípios ou dispositivos legais que permitam a discussão paralela, em instâncias diversas (administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza), de questões idênticas.

Diante disso, a conclusão lógica é que a opção pela via judicial, antes ou concomitante à esfera administrativa, torna completamente estéril a discussão no âmbito não

jurisdicional. Na verdade, como bem ressaltou o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima, no voto proferido no julgamento do Recurso nº 102.234 (Acórdão 202-09.648), “*tal opção acarreta em renúncia ao direito subjetivo de ver apreciada administrativamente a impugnação do lançamento do tributo com relação a mesma matéria sub judice.*”.

Por oportuno, cabe citar o § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.737/1.979, que, ao disciplinar os depósitos de interesse da Administração Pública efetuados na Caixa Econômica Federal, assim estabelece:

Art. 1º omissis.....

§ 2º A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Ao seu turno, o parágrafo único do art. 38 da Lei 6.830/1980 que disciplina a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, prevê expressamente que a propositura de ação judicial por parte do contribuinte importa em renúncia à esfera administrativa, *verbis*:

Art. 38. Omissis

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

A norma expressa nesses dispositivos legais é exatamente no sentido de vedar-se a discussão paralela, de mesma matéria, nas duas instâncias, até porque, como a Judicial prepondera sobre a administrativa, o ingresso em juízo importa em desistência da discussão nessa esfera. Esse é o entendimento dado pela exposição de motivo nº 223 da Lei 6.830/1980, assim explicitado:

“Portanto, desde que a parte ingressa em juízo contra o mérito da decisão administrativa – contra o título materializado da obrigação – essa opção pela via superior e autônoma importa em desistência de qualquer eventual recurso porventura interposto na instância inferior.”.

Esse entendimento leva à conclusão de ser irrelevante para caracterizar a renúncia, o resultado da ação judicial proposta, abrange inclusive os casos em que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento de mérito.

Desta feita, havendo coincidência entre as matérias discutidas no Judiciário e na esfera administrativa, caracterizada está a opção pela via judicial. A simples leitura da descrição dos fatos demonstra que a matéria objeto destes autos é idêntica à deduzida em juízo, pois o auto de infração decorreu justamente do fato de que, após denegada a segurança, o contribuinte não ter estornado os créditos que foram compensados ou registrados em sua escrita fiscal. Esta informação consta da descrição dos fatos, à fl. 03 (antepenúltimo parágrafo), nos termos seguintes:

Denegada a segurança, os estabelecimentos da Michelin que se beneficiaram com a transferência desses Créditos-Prêmio, não procederam ao estorno dos mesmos em seus registros contábeis/fiscais, até a presente data, o que motivou a lavratura dos autos de infração, em cada estabelecimento envolvido, para cobrar de ofício o IPI que deixou de ser recolhido, conforme apuração em quadro anexo.

Por essas razões é que a exação fiscal referente ao crédito-prêmio objeto do presente processo e, também, de ação judicial, tornou-se definitiva na esfera administrativa, nos termos postos no lançamento fiscal, já que a opção pelo Poder Judiciário importa em renúncia à discussão da matéria coincidente nos órgãos administrativos de julgamento.

Com essas considerações, suscito, de ofício, a questão da renúncia tácita do sujeito passivo à via administrativa e, por conseguinte, voto no sentido de não conhecer do recurso especial apresentado pelo sujeito passivo.

Ultrapassada a preliminar da opção pela via judicial, passo, a examinar a questão da coisa julgada, que, também, é aqui suscitada de ofício.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o direito ao creditamento postulado pela reclamante no mandado judicial foi-lhe negado em razão de não haver sido comprovada a certeza e a liquidez dos créditos em exame. Aliás, este foi o fundamento da sentença, cujo excerto transcrevo abaixo:

13. *"In casu", a impetrante se comprometeu a realizar, durante o período de treze anos, investimento fixo global em montante não-inferior a USS 141,7 bilhões cento e quarenta e um milhões e setecentos mil dólares), e caso assim o fizesse, gozaria da manutenção dos benefícios e incentivos fiscais à exportação de produtos manufaturados (cláusula vigésima, do Certificado nº. 040 (fls. 41/50).*

Contudo não demonstrou, de forma inequívoca e contundente, que efetivamente cumpriu sua obrigação, a ensejar a Fruição dos benefícios e incentivos fiscais previstos no compromisso. Note-se que a impetrante alega que cumpriu integralmente o compromisso (letra "b", do item 1.2 Fls. 03, e item 3.1.3 – Fl. 07), apresentando cópia do Ofício OF/SHE/DIO/COPS/BEFIEX/Nº 09/92.

Sucede que no próprio bojo do referido ofício, há referência que a adimplência contratual está sujeita à verificação Fiscal, em demonstração inequívoca da incerteza, ou no mínimo, dúvida quanto ao preenchimento dos requisitos de adimplência nas obrigações assumidas. Tal ponto, inclusive, foi objeto de observação pela autoridade impetrada, que argüiu a inexistência de prova de certeza e liquidez dos créditos mencionados pela impetrante (item 9 e 10, de fls. 66).

14. *Diante da necessidade da produção de outras provas para comprovar, de forma inequívoca e clara, os fatos afirmados pela impetrante, não há direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança, sendo imperativa a sua denegação.*

III- *"DECISUM": Ante o exposto, DENEGO a segurança pleiteada por PNEUMÁTICOS MICHELIN LTDA., por ausência de direito líquido e certo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e em consequência, CASSO a liminar concedida a fls. 62.*

É de observar-se que, conforme demonstra o *decisum* da sentença em comento, o pleito da interessada foi indeferido e o Processo extinto e contra esta decisão não foi oposto qualquer recurso, com isso, deu-se o trânsito em julgado, tornando-se imutável e indiscutível tal decisão. Ao caso, aplica-se, *mutatis mutandis*, a norma do artigo 474 do Código de Processo Civil, que reputa, passada em julgado a sentença de mérito, deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.



Art 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

Ora, uma vez transitada em julgado a questão no Poder Judiciário, não cabe sua análise por qualquer outro órgão desse Poder, menos ainda pelos integrantes da esfera administrativa.

Diante disso, não há como contestar que os créditos-prêmio objeto deste processo e, também, do Judicial, não preenchem a condição de certeza e liquidez, pressupostos básicos da compensação. Assim, não há como rediscutir o aproveitamento desses créditos na forma de compensação, como defende a autuada.

Ultrapassadas as preliminares, passemos, de imediato, ao mérito da questão posta em debate, qual seja, o direito de transferência dos créditos-prêmio de IPI e o consequente aproveitamento pelo estabelecimento que os recebeu.

Várias são as causas que impediam a compensação feita pela reclamante: a primeira delas diz respeito à vedação expressa, por ato do Sr. Ministro da Fazenda que, por meio de Portaria, proibiu o registro desses créditos na escrita fiscal e o seu aproveitamento na forma de compensação com débitos referentes às saídas tributadas no mercado interno. Essa portaria, por não haver sido revogada ou anuladas, permaneceu vigendo e irradiando seus efeitos, de tal sorte a vincular toda a administração e, também, os administrados.

Merece aqui ser lembrado que um dos atributos de todos os atos administrativos é justamente a presunção de legitimidade. Este atributo é que faz o ato administrativo produzir os efeitos que lhe são próprios, desde o momento de sua edição, ainda que apontada a existência de vícios em sua formação que possam acarretar sua futura invalidação, até sua revogação ou invalidação. Esta poderá ser feita tanto pelo Poder Judiciário quanto por autoridade administrativa de hierarquia igual ou superior a de quem praticou o ato: aquela (a revogação) é privativa da autoridade administrativa de hierarquia igual ou superior a de quem praticou o ato.

Assim, preditas portarias poderiam ser invalidadas pelo Poder Judiciário ou pelo Ministro da Fazenda ou pelo Próprio Presidente da República. Já a revogação somente poderia ser efetivada por uma dessas duas autoridades, o que não ocorreu. Com isso, tal ato normativo deveria haver sido fielmente cumprido, mas não o foi por parte da autuada. A Michelin, sabedora do dever de observar a Portaria Ministerial, quando deixou de o fazer, socorreu-se do Poder Judiciário para evitar as sanções pertinentes, vindo a ser provisoriamente atendida, mas, no julgamento do mérito, a tutela jurisdicional foi-lhe negada. Neste caso, para não ser autuada deveria ter providenciado o estorno dos referidos créditos quando cessados os efeitos da medida judicial. Assim não procedendo, deu azo ao lançamento de ofício.

A segunda razão a impedir a compensação feita pela autuada consiste, justamente, na falta de certeza e liquidez dos créditos em exame, conforme ficou assentado na decisão judicial, com trânsito em julgado, nos termos seguintes:

Contudo não demonstrou, de forma inequívoca e contundente, que efetivamente cumpriu sua obrigação, a ensejar a Fruição dos benefícios e incentivos fiscais previstos no compromisso. Note-se que a impetrante alega que cumpriu integralmente o



compromisso (letra “b”, do item 1.2 Fls. 03, e item 3.1.3 – Fl. 07), apresentando cópia do Ofício OF/SHE/DIO/COPS/BEFIEX/Nº 09/92.

Sucedee que no próprio bojo do referido ofício, há referência que a adimplência contratual está sujeita à verificação Fiscal, em demonstração inequívoca da incerteza, ou no mínimo, dúvida quanto ao preenchimento dos requisitos de adimplência nas obrigações assumidas. Tal ponto, inclusive, foi objeto de observação pela autoridade impetrada, que argüiu a inexistência de prova de certeza e liquidez dos créditos mencionados pela impetrante (item 9 e 10, de fls. 66).

14. Diante da necessidade da produção de outras provas para comprovar, de forma inequívoca e clara, os fatos afirmados pela impetrante, não há direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança, sendo imperativa a sua denegação.

Registre-se, por oportuno, que a condição *sine qua non* para o sujeito passivo compensar, administrativamente, seus créditos com débitos tributários é o reconhecimento por parte da Fazenda Pública da certeza e liquidez dos valores a serem compensados. O dissenso fazendário sobre esses atributos dos créditos torna-os controversos e inviabiliza sua utilização.

Nessa hipótese, somente com autorização judicial é que se pode fazer a compensação, mas como visto linhas acima, no caso em análise, não houve o provimento jurisdicional. Além disso, a principal prova trazida aos autos pela Michelin para comprovar o adimplemento das condições que lhe ensejariam o direito aos créditos em discussão foi a *cópia do Ofício OF/SHE/DIO/COPS/BEFIEX/Nº 09/92*. Acontece, porém, que esse documento é, justamente, o mesmo que foi apresentado pela reclamante perante o Poder Judiciário com o mesmo propósito da juntada a estes autos, qual seja, o de demonstrar o cumprimento de seu plano de exportação. Todavia, o órgão jurisdicional rechaçou o valor probante deste documento quando dispôs, em sentença (transitada em julgado), que este não demonstra de forma inequívoca e contundente os fatos afirmados pela impetrante. Assim sendo, entendo não ser lícito a esfera administrativa emprestar a esse ofício valor probante maior do que lhe foi dado pelo Judiciário.

As razões precedentes, a meu sentir, já seriam suficientes para justificar a glosa da compensação dos créditos-prêmio ora em discussão, mas, admitindo-se, apenas para sustentar o debate, que poderiam ser superadas, havia, no caso da utilização dos créditos pela filial de Itatiaia, objeto do presente processo, obstáculo, absolutamente, intransponível, que passo a detalhar a seguir:

É de conhecimento de todos que na sistemática do IPI impera a autonomia dos estabelecimentos, por força da norma inserta no parágrafo único do artigo 51 do Código Tributário Nacional, nos termos seguintes:

Art. 51 omissis

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo, qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

Da análise dessa norma, depreende-se que as obrigações e os haveres de cada um dos estabelecimentos de uma pessoa jurídica, no pertinente ao IPI, são personalíssimas, isto é, são intransferíveis para outro estabelecimento, ainda que da mesma firma, salvo expressa autorização legal em contrário. Não destoando do comando dessa norma do CTN, a lei básica



do IPI veda a centralização da escrita destes estabelecimentos, isto é, cada um deles deve manter sua própria escrituração, como manda o artigo 217 do RIPI 1982, que reproduz o comando do artigo 57 da Lei 4.502/1964.

Autonomia dos Estabelecimentos

Art. 217 Cada estabelecimento, seja matriz, sucursal, filial, agência, depósito ou qualquer outro, manterá o seu próprio documentário, vedada, sob qualquer pretexto, a sua centralização, ainda que no estabelecimento matriz.

Dentre os efeitos práticos gerados pela autonomia acima aludida, tem-se que cada estabelecimento, seja matriz ou filial, responderá individualmente, **no pertinente ao IPI**, por todos os atos que praticar, além de serem capazes de contrair direitos e obrigações, como se fossem dissociados dos demais da mesma firma. Assim é que os créditos e os débitos do estabelecimento **Alfa**, não se confundem com os do **Alfa 1**. Daí, se em determinado período de apuração o estabelecimento matriz, por exemplo, registrar saldo credor e sua filial, saldo devedor, estes saldos não se comunicam, a matriz deve transferir o excesso de crédito para o período seguinte e a filial, recolher, no prazo legal, o valor correspondente ao débito apurado.

Para melhor entendimento do que aqui se expõe, faz-se necessário analisar o tratamento tributário dispensados pela legislação fiscal aos créditos de IPI.

Em primeiro lugar, há a sistemática normal de utilização dos créditos, assim considerada por ser inerente ao próprio mecanismo de apuração do imposto. Tal sistemática está assentada nos ditames do artigo 103 do RIPI/1982 e consiste na determinação de que os créditos do IPI escriturados pelos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial sejam utilizados mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos. Se do confronto de débitos e créditos, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte. A transferência de saldo de imposto verificado na escrita fiscal de um estabelecimento, para outro, mesmo pertencente à mesma firma, não está prevista no RIPI como forma de utilização do crédito autorizado por lei e relativo aos produtos recebidos para industrialização ou revenda.

Desta feita, tendo em vista a falta de previsão legal e em face do princípio da autonomia dos estabelecimentos, torna-se evidente não ser permitida a transferência de créditos de um estabelecimento para outro, mesmo em se tratando de matriz e filial.

Por outro lado, o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.426/1975, que embasou o artigo 104 do RIPI/1982, dispôs que:

O Ministro da Fazenda poderá estabelecer outras modalidades de aproveitamento, inclusive através de compensação ou ressarcimento, dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados assegurados aos estabelecimentos industriais, quando for impossível sua recuperação normal pela sistemática de dedução do valor do imposto devido nas operações internas.

Na regulamentação desse dispositivo legal foram baixadas diversas portarias ministeriais, bem como instruções normativas, que criaram para os créditos incentivados outras

¹ O artigo 11 da Lei 9.779/1999 permitiu que o saldo acumulado trimestralmente fosse utilizado para compensação com outros tributos ou ressarcidos em espécie.



formas de utilização do saldo credor quando este não pudesse ser compensado nas operações de mercado interno, inclusive o ressarcimento em espécie.

Por fim, resta a sistemática de utilização dos créditos-prêmio e dos referentes aos insumos utilizados em produtos exportados. Para os primeiros, o Decreto nº 64.833/1969, previu a possibilidade de transferência dos créditos de um estabelecimento para outro, nos termos seguintes:

Art. 3º omissis

§ 1º omissis

§ 2º Feita a dedução e havendo excedente de crédito, poderá o estabelecimento exportador:

omissis

transferi-lo, mediante prévia comunicação por escrito ao órgão da Secretaria da Receita Federal a que estiver jurisdicionado para a escrita fiscal:

de outro estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, da mesma empresa;

de estabelecimento industrial ou equiparado a industrial com o qual mantenha relação de interdependência, atendida a conceituação do artigo 21, § 7º, do Decreto nº 61.514, de 12 de outubro de 1967.

A Portaria MF nº 292/81 vedou essa forma de utilização dos créditos-prêmio, determinando o ressarcimento em espécie. Todavia, ainda na vigência da norma permissiva da transferência de um para outro estabelecimento, o que recebia o crédito somente poderia utilizá-lo para dedução do IPI devido pelas operações que efetuasse, não podendo retransferi-lo para outro estabelecimento ainda que da mesma empresa, em vista da autonomia dos estabelecimentos. Voltando ao caso em análise, mesmo que se desconsiderasse a falta de certeza e liquidez dos créditos pretendidos pela Michelin e a vedação trazida pela portaria acima aludida, ainda assim, a transferência dos créditos pelo estabelecimento da filial nº 08 (Campo Grande) para o da filial nº 007 (Itatiaia), teria sido totalmente irregular, porquanto os créditos do estabelecimento exportador da Michelin foram transferidos para a filial nº 08 (Campo Grande), este, somente poderia utilizar tais créditos para compensar com o IPI devido em suas operações no mercado interno, jamais retransferi-los para outra filial (Itatiaia, nº 07), sob pena de ferir a autonomia dos estabelecimentos.

Desta feita, também por esse ângulo, a transferência dos créditos pelo estabelecimento de Campo Grande (filial nº 8) e a sua utilização pela filial nº 07 (Itatiaia) foi completamente irregular.

Registre-se, por oportuno, que o auto de infração objeto destes autos incluiu débitos diversos dos pertinentes à glosa dos créditos-prêmio em debate (*vide* demonstrativo de fls.), todavia, a via especial não foi para eles aberta.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES



Voto Vencedor

Conselheiro ANTONIO PRAGA, Redator Designado

Tendo em vista que a ilustre conselheira Josefa Marques – originalmente designado para redigir o voto vencedor – não mais compõe o colegiado, passo a fazê-lo.

O conselheiro Relator Henrique Torres, propugnou pelo não conhecimento do recurso, por entender estar configurada a concomitância com ação judicial interposta pelo contribuinte, ainda que tenha sido arquivada sem o julgamento do mérito.

O Colegiado, por sua maioria, divergiu entendendo que não há que se falar em concomitância nessa hipótese.

Corroborando esse entendimento foi citado o acórdão 101-95304, cuja cmenta elucidada.

RENÚNCIA Á VIA ADMINISTRATIVA- MANDADO DE SEGURANÇA – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – LANÇAMENTO EX OFFICIO POSTERIOR – INOCORRÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA – APRECIACÃO – POSSIBILIDADE – O exercício exclusivo da função jurisdicional do Estado através do Poder Judiciário impede que uma mesma questão seja discutida, simultaneamente, na via administrativa e na via judicial. O ingresso na via judicial para discutir determinada matéria implica abrir mão de fazê-lo pela via administrativa. O fundamento para o não conhecimento da matéria na instância administrativa consiste em obstaculizar a ocorrência de conflitos entre as decisões, o não ocorre quando o processo judicial tenha sido julgado extinto sem apreciação de mérito, por não possibilitar decisões conflitantes.

Nos fundamentos do voto condutor da lavra da ilustre conselheira Sandra Maria Faroni, destacam-se os seguintes fundamentos:

A questão referente à suposta renúncia à via administrativa é prejudicial da análise de mérito. Passo a analisá-la.

Conforme tenho sempre me manifestado, o não conhecimento na instância administrativa de matéria submetida ao Poder Judiciário decorre do nosso sistema constitucional, que atribui ao Poder Judiciário o monopólio da jurisdição. Nesse sentido, cabe exclusivamente ao Poder Judiciário decidir definitivamente, e com obrigatoriedade de observação de suas decisões, sobre qualquer matéria. É claro que isso não exclui a possibilidade de auto- composição das partes interessadas, sem demandar a intervenção do Poder Judiciário (a prestação jurisdicional é direito, e não um dever do cidadão). Mas, uma vez submetida a matéria ao Poder Judiciário, só ao Poder Judiciário cabe sobre ela decidir.

O sistema, em razão de prever o exercício exclusivo da função jurisdicional do Estado através do Poder Judiciário, não comporta que uma mesma questão seja discutida, **simultaneamente**, na via administrativa e na via judicial. Prevalece sempre o que for decidido na Justiça, e prosseguir com o processo administrativo é despender inutilmente tempo e recursos, o que viola os princípios da moralidade e da economicidade, que



devem informar a administração pública. Conseqüentemente, o ingresso na via judicial para discutir determinada matéria implica abrir mão de fazê-lo pela via administrativa .

O fundamento para o não conhecimento da matéria na instância administrativa consiste em obstaculizar a ocorrência de conflitos entre as decisões.

A propósito Alberto Xavier, em sua magistral obra "Do Lançamento- Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário "- Forense- 1999, ensina :

“ que o direito brasileiro veda é o exercício cumulativo dos meios administrativos e jurisdicionais de impugnação : como a opção por uns ou outros não é excludente, a impugnação administrativa pode ser prévia ou posterior ao processo judicial, mas não pode ser simultânea.

O princípio da não cumulação opera sempre em benefício do processo judicial : a propositura de processo judicial determina "ex lege" a extinção do processo administrativo; ao invés, a propositura de impugnação administrativa na pendência de processo judicial conduz à declaração de inadmissibilidade daquela impugnação, **salvo ato de desistência expressa do processo judicial pelo particular.**" (negrito acrescentado)

Ocorre que, no caso presente, não há riscos de decisões conflitantes, pois inexistente a concomitância. O mandado de segurança impetrado pela recorrente foi julgado extinto sem julgamento de mérito por força de desistência da parte autora. Como o auto de infração foi lavrado após a extinção do feito, já não havia, naquele momento, qualquer impedimento relativo a concomitância. Não há como ocorrer o conflito, eis que o Poder Judiciário não emitiu juízo de mérito, não se configura a renúncia à instância administrativa.

Isso porque restou decidido no aludido acórdão que, mesmo o café não tendo sofrido industrialização, a empresa exportadora fez jus ao benefício.

O Colegiado sopesou o fato de estar claro na decisão (dispositivo) do acórdão paradigma que o contribuinte faz jus ao benefício e que o fato de o voto vencedor não ter aprofundado nos fundamentos não pode prejudicar a caracterização da divergência.

No mérito, os membros da Segunda Turma da Câmara Superior, à maioria de votos, deu provimento ao recurso na parte conhecida, considerando os fundamentos do voto condutor do Acórdão CSRF 02-03.117, da lavra da ilustre Conselheira Maria Teresa Martinecz Lopes , a seguir transcritos (*verbis*):

Trata-se de discussão acerca da regularidade da apropriação de créditos do IPI, transferidos da Pirelli Pneus S.A. situada em Campinas, CNPJ n.º 59.179.838/0002-18, relativos a crédito-prêmio, originários de incentivos às exportações, realizadas ao amparo do Programa Befiex, cujas transferências se efetivaram através das notas fiscais elencadas à fl. 04.

A interessada invoca como suporte legal para a realização das transferências efetuadas, conforme expresso nas notas fiscais, o item II, letra 'G', parágrafo 2º, art. 3º, do Decreto nº 64.833, de 17/10/69.

Retornando ao passado, sob a égide da Constituição de 1969 foram editados diversos diplomas legais que trataram de incentivos fiscais, entre eles o instituído pelo art. 1º

A //

do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, regulamentado por meio do Decreto nº 64.833, de 1969, que em seu art. 1º, §§ 1º e 2º, concedia às empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados, a título de estímulo fiscal, créditos sobre suas vendas para o exterior para serem deduzidos do valor do IPI incidente sobre as operações realizadas no mercado interno, resultando, assim, que os estabelecimentos exportadores de produtos nacionais manufaturados, lançavam em sua escrita fiscal uma determinada quantia a título de crédito do IPI, calculado como se devido fosse, sobre a venda de produtos ao exterior.

Os parágrafos 1º e 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69 dispuseram sobre a forma de utilização daqueles créditos, a qual foi regulamentada pelo Decreto nº 64.833, de 17/07/69, estabelecendo no seu art. 3º, entre outras modalidades, a transferência para outro estabelecimento industrial da mesma empresa, ou com a qual mantivesse relação de interdependência;

Posteriormente, o Decreto nº 64.833/69 foi revogado pelo art. 4º do Decreto s/nº, de 25 de abril de 1991, DOU de 26/04/91. Dessa forma, defende a recorrente que as normas aplicáveis ao ressarcimento do crédito-prêmio são as previstas no RIPI/82, em seu art. 92, inc. II, c/c os arts. 103 e 104, que não contemplam a hipótese de transferência em qualquer caso.

Alega a D. Procuradora que (SIC) " que o Parecer JCF 08/93 indiretamente conflita com o Decreto s/nº, sendo ambos atos normativos vigentes".

No entanto, o crédito foi efetuado pela Pirelli Pneus S.A., estabelecimento de Campinas (SP), com base no Parecer JCF nº 08 da Consultoria Geral da República, DOU de 12/11/92. O parecer reconheceu que a Pirelli Pneus S.A., como signatária de programa Befiex, fazia jus ao incentivo à exportação, sob a forma de créditos do IPI, nos termos do Decreto-Lei nº 491/69 e do Decreto nº 64.833/69, relativamente às vendas contratadas até 31/12/89, corrigido monetariamente.

Penso correto a afirmação da interessada quando alega que o Parecer JCF 08, aprovado pelo Sr. Presidente da República, tem força vinculante para toda a Administração, a teor do parágrafo 2º, do art. 22, do Decreto 92.889/86. No mais, reitero os argumentos expostos pela decisão recorrida, os quais transcrevo como se fossem minhas as razões de decidir:

Consta do voto da decisão recorrida o que a seguir peço vênia para transcrever:

Restou demonstrado nos presentes autos que o estabelecimento da contribuinte recorrente, situado em Santo André - SP (autuado), recebeu de outra filial, localizada em Campinas - SP, crédito de IPI referente ao benefício de exportação de que trata o Decreto-Lei nº 491/68 (Befiex), nos termos que autorizavam o Decreto nº 64.833/69 e o Parecer JCF nº 08/92 da Consultoria-Geral da República, verbis:

"E é verdade: o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.722 não foi objeto de regulamento consubstanciado em decreto presidencial. Entendo, pois, que, no particular atinente ao aproveitamento do crédito-prêmio, a questão há de ser resolvida, na ausência desse regulamento, segundo os preceitos do Decreto-Lei 491, de 1968 e do Decreto 64.833 de 17 de julho de 1969, flagrante é a ilegalidade da Portaria 89/81 e 292/81, embora mais benéficas para o fabricante exportador." (item 85 do Parecer JCF nº 08/92).

É certo, ou melhor, certíssimo, que os agentes administrativos estão vinculados ao entendimento e interpretação que a Administração Pública manifesta sobre o alcance



e a aplicação de dispositivos legais, como é o caso do Parecer JCF nº 08/92 emitido pela Consultoria- Geral da República.

Assim, concessa venha, discussões sobre a aplicação do supracitado Parecer JCF nº 08/92, da Consultoria-Geral da República, aprovado pelo Sr. Presidente da República, publicado no DOU de 12/11/92, com a que se observou na esfera inferior, extrapolam os limites da razoabilidade.

De efeito, segundo se depreende dos autos administrativos, a contribuinte, escoimada na legislação então vigente (Decreto-Lei nº 491/68) e no referido Parecer JCF nº 08/92, escriturou o montante do crédito-prêmio relativo ao Befiex a que fazia jus no seu estabelecimento de Campinas, transferindo o excedente para o estabelecimento de Santo André, no período seguinte.

Contudo, corroborando a tese ventilada pela contribuinte recorrente, entendendo que o reconhecimento, pelo Parecer JCF nº 08/92, do direito ao crédito-prêmio de IPI vem atrelado à necessidade de se observar os termos contidos no Decreto-Lei nº 491/68 e no Decreto nº 64.833/69, a despeito da sua revogação pelo Decreto s/nº, de 25/04/91.

É nesse sentido que já se posicionou esse Egrégio Conselho de Contribuintes, verbis:

"IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - BEFIEX - Reconhecido, não só a legitimidade dos créditos, como o direito de sua transferência para estabelecimento com o qual a empresa mantenha relação de interdependência, conforme previsto no Decreto nº 64.833/69. O Parecer JCF 08/92 da Consultoria-Geral da República, aprovado pelo Presidente da República, reconheceu o direito das empresas consulentes ao crédito gerado por vendas ao exterior, efetuadas diretamente ou através de comercial exportadora, de produtos fabricados por empresa titular de Programa Especial de Exportação aprovado pela Comissão BEFIEX, detentora da cláusula de garantia na forma do estatuído no artigo 16 do Decreto-Lei nº 1.219/72. O artigo 9º do Decreto-Lei nº 1.219/72, ao fazer menção à possibilidade de transferência dos valores provenientes do Decreto-Lei nº 491/69 a outras empresas participantes do mesmo programa, não atuou com intuito restritivo, mas, ao revés, teve por fim outorgar novas opções de utilizações dos créditos excedentes." (Acórdão nº 202-12.467, Rel. Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, por unanimidade, DJ de 12/09/2000).

No mesmo sentido cita-se também os Acórdãos es 202-12.466, 202- 12.468, 202-12.469, 202-12.470, 202-11.763 e 202-11.764.

Ademais disso, verifica-se que a referida transferência de crédito-prêmio de IPI foi precedida de comunicação à repartição fiscal de sua jurisdição, restando atendido o disposto no § 2º, "b", do art. 3º, do Decreto nº 64.833/69, verbis:

"(.) IPI CRÉDITO GLOSADO. CRÉDITO PRÊMIO À EXPORTAÇÃO.

TRANSFERÊNCIA. A transferência do crédito-prêmio à exportação para empresa interdependente exige apenas e tão-somente a prévia comunicação por parte do estabelecimento cedente à repartição fiscal (...)." (Acórdão nº 201-77.352, Rel. Josefa Maria Coelho Marques, 02/12/2003).

Há de se ressaltar ter o Parecer JCF nº 08/92, da Presidência da República, tratado do direito ao crédito-prêmio de IPI, e a possibilidade de sua transferência, ao remeter



o assunto aos preceitos "do Decreto-Lei nº491, de 1968 e do Decreto nº 64.833 de 17 de julho de 1969" motivo pela qual lhe assiste razão à interessada.

Conclusão:

Por todo o exposto, considerando que a transferência de crédito-prêmio de IPI, de que se beneficiou a empresa autuada, ocorreu com base no Parecer JCF nº 08 da Consultoria Geral da República, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso interposto pela Fazenda nacional."

No mesmo sentido desta decisão cabe citar os acórdãos CSRF/02-01.668 e 203-10.296.

Diante do exposto, decidiu o colegiado, por maioria de votos conhecer em parte o recurso para dar-lhe provimento apenas quanto a matéria "transferência de crédito entre estabelecimentos".

ANTONIO PRAGA - Redator Designado